

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá operação complementar para o **saldo excedente das operações ou parcelas enquadráveis nos termos deste artigo, considerando a composição integral do passivo rural enquadrável, a compatibilidade dos encargos e a **vedação à transferência automática** para **encargos financeiros não controlados** quando houver fonte do **Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)** disponível, observados os limites de risco, prazo, garantias e demais condições operacionais.”**

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais obstáculos à eficácia das renegociações é o tratamento do valor que excede os limites das linhas subsidiadas. Sem uma diretriz normativa, esse saldo remanescente é frequentemente migrado para taxas de mercado, elevando o custo financeiro total e inviabilizando a recuperação real do produtor. A emenda determina que o **CMN** regule uma solução para esse excedente, priorizando fontes controladas e evitando a oneração excessiva, garantindo uma composição técnica e fiscalmente prudente que não dependa de subsídios automáticos ou garantias extraordinárias da União.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

